



Número: **0600715-65.2020.6.14.0075**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Pra Avançar Muito Mais 15-MDB / 12-PDT / 13-PT / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 43-PV / 90-PROS (REPRESENTANTE)		LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SCAFF MANNA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA PREFEITO (REPRESENTANTE)		LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SCAFF MANNA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 ZITO AUGUSTO CORREIA VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE)		LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO SCAFF MANNA (ADVOGADO)	
DOXA ARTE & COMUNICAO S/S LTDA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35869 586	04/11/2020 21:42	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
075ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600715-65.2020.6.14.0075 / 075ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA
REPRESENTANTE: PRA AVANÇAR MUITO MAIS 15-MDB / 12-PDT / 13-PT / 11-PP / 14-PTB / 20-PSC / 43-PV / 90-
PROS, ELEICAO 2020 JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA PREFEITO, ELEICAO 2020 ZITO AUGUSTO
CORREIA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO SATURNINO DA MOTA - PA24479, MARCO ANTONIO SCAFF
MANNA - PA14495

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO SATURNINO DA MOTA - PA24479, MARCO ANTONIO SCAFF
MANNA - PA14495

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO SATURNINO DA MOTA - PA24479, MARCO ANTONIO SCAFF
MANNA - PA14495

REPRESENTADO: DOXA ARTE & COMUNICAO S/S LTDA

DECISÃO

Trata-se de impugnação de registro de pesquisa formulada por **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PRA AVANÇAR MUITO MAIS”**, em desfavor de **DOXA ARTE E COMUNICACAO S/S LTDA**. *Grosso modo*, sustenta a impugnante que “no dia 26.10.2020, o representado registrou no PesqEle pesquisa de intenção de votos para as eleições 2020 ao cargo de Prefeito do Município de Canaã dos Carajás sob o nº PA-07447/2020 com irregularidades e indícios de fraude”. Como argumento, trouxe as seguintes teses: (a) o “representado não informa a origem dos recursos dispendidos, contrariando a legislação eleitoral, haja vista o necessário”; (b) nível de renda não seria o adequado à realidade; (c) que o extrato de divisão de rendas seria corresponde ao de outros municípios, sugerindo erro grave na metodologia (evento n. 26045886 - Pág. 4).

Deve ficar claro que cabe ao Estado-juiz se esgotar na análise dos requisitos formais da Resolução 23.600/19:

“§7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;



II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.”

Na perspectiva reclamada, um juízo cautelar autoriza que se promova a suspensão da pesquisa referida no preâmbulo. Os dados coletados parecem ser de outro município, situação que pode significar possível erro metodológico, a saber:

CANAÃ DOS CARAJÁS: *Nível de Renda: Até 1 SM, 35,8%; De 01 a 02 SM, 45,3%; De 02 a 03 SM, 14,2%; De 03 a 04 SM, 2,1%; De 04 a 05 SM, 1,6% acima de 5 SM 1,0%. A margem de erro amostral: respeitando o intervalo de confiança estimada foi de 95% e significância de 5%, tendo a margem de erro amostral de 4 pontos percentuais para mais ou para menos na amostra*

ABEL FIGUEIREDO (evento n. 26045896 - Pág. 2) *Nível de Renda: Até 1 SM, 35,8%; De 01 a 02 SM, 45,3%; De 02 a 03 SM, 14,2%; De 03 a 04 SM, 2,1%; De 04 a 05 SM, 1,6% acima de 5 SM 1,0%. A margem de erro amostral: respeitando o intervalo de confiança estimada foi de 95% e significância de 5%, tendo a margem de erro amostral de 5 pontos percentuais para mais ou para menos na amostra.*

Não há dúvidas que deixar de considerar o real perfil econômico dos entrevistados,



afasta-se da realidade eleitoral que se espera. Tal situação, a fim de evitar possível interpretação equivocada pelo eleitorado, até julgamento definitivo do mérito, deve ser sobrestada.

Logo, preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC c/c o parágrafo 1º, artigo 16 da referida Resolução, **DECIDO:**

- A. **CONCEDO A TUTELA INIBITÓRIA** pleiteada e **determino** que o resultado da pesquisa registrado sob o número nº PA-07447/2020 não seja submetida a qualquer sorte de divulgação ou veiculação externa.
- A. **NOTIFIQUE** a representada para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para, de imediato, cumprir a presente tutela de urgência.
- A. Com ou sem manifestação, remetam os autos ao MPE, exceto na hipótese supramencionada.

Intimem.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, A PRESENTE DECISÃO, SERVINDO ESTA COMO MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA.

Parauapebas, data do sistema.

(Assinado Digitalmente).

JUIZ(a) ELEITORAL – 75ª ZE.

